DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de COARACI





ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI	
	LEI N° 1221 DE 11 DE AGOSTO DE 2021





LEI N° 1221 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1221 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes Sob Medida de Proteção, Denominado Serviço Família Acolhedora."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Coaraci, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Parágrafo Único – A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2º – O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Coaraci, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo Único - O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se







CNPJ: 14.147.474/0001-75

conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.

Art. 3º – O Serviço Família Acolhedora objetiva:

 I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;

V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º – O Serviço Família Acolhedora atenderá a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Coaraci, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a







CNPJ: 14.147.474/0001-75

autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º – Compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

Capítulo II

DOS PARCEIROS

- **Art. 6º** O Serviço será ofertado por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, de Coaraci, autorizado a desenvolver atividades complementares, diretamente ou por intermédio dos parceiros:
- I As Varas da Infância e Juventude de Coaraci;
- II O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III O Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV Os Conselhos Tutelares;
- V O Ministério Público;
- \boldsymbol{VI} As Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

Capítulo III

CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º – A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:







CNPJ: 14.147.474/0001-75

- I não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II possuir moradia fixa no Município de Coaraci há mais de 2 (dois) anos;
- III dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V gozar de boa saúde;
- VI apresentar declaração de não ter interesse na adoção;
- VII apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.
- Art. 8º As famílias interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição:
- I cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II comprovante de residência;
- III comprovante de rendimentos;
- IV certidão negativa de antecedentes criminais;
- V atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo Único – Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º – Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas







CNPJ: 14.147.474/0001-75

individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo Único – A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 10 – As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

Parágrafo Único – Em situação de não existir famílias habilitadas para atender o acolhimento, a Gestão Municipal poderá realizar ou firmar parceria com as Entidades Religiosas para garantir a cidadania e a melhoria da qualidade de vida dessas crianças e adolescentes.

Capítulo IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 11 – A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 12 – Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo Único – Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.







CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 13 – A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda
 Provisória", concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

Capítulo V

DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 15 – O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo Único – A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

 a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;

 b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;

 c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 16 – Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.







CNPJ: 14.147.474/0001-75

Parágrafo Único – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Capítulo VI

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

- Art. 17 São direitos das famílias acolhedoras:
- I opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
- II receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.
- Art. 18 Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:
- I prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente;
- II prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- III manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- IV contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- V preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de







CNPJ: 14.147.474/0001-75

enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

Capítulo VII DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

- Art. 19 Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.
- Art. 20 O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente.
- Art. 21 O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Parágrafo Único - Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente, quando se tratar de apenas uma criança e/ou adolescente, e 40% (quarenta por cento) para uma segunda, e assim de forma gradual nos acolhimentos subsequentes.

Art. 22 – Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo VIII DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23 - A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo, Coordenador, Assistente Social Psicólogo.

Av. Juracy Magalhaes, 244 - Centro.

CEP: 45638-000. Coaraci - BA.







CNPJ: 14.147.474/0001-75

Parágrafo Único – Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24 – A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25 – O acompanhamento à família dar-se-á através de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º – A equipe técnica fornecerá ao Juiz da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º – Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

Capítulo IX

DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 26 – São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

 I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;







CNPJ: 14.147.474/0001-75

- II participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
- IV acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- V encontros periódicos, semanais, com o (os) filho (os) ou a (as) filha (as).

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- **Art. 28** O Serviço Família Acolhedora de Coaraci será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.
- Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

JADSON ALBANO GALVÃO PREFEITO MUNICIPAL